

#### PROCESSO TC Nº 12310/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - CONTRATOS - EXAME DA LEGALIDADE - LEI NACIONAL № 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

# ACÓRDÃO AC2 TC 4413/2014

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Adaurio Almeida

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Tomada de Preços nº 04/2013 e Contrato nº 00181/2013

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para a execução dos Serviços de Pavimentação em

Paralelepípedos e Drenagem das ruas Projetadas 1,2,3,4,5,6,7e 9, no conjunto CEHAP – Zona urbana

FUNDAMENTAÇÃO: Lei Nacional nº 8.666/93, alterações posteriores e edital.

ABERTURA: 13.06.2013 (doc. Fls. 188/191) HOMOLOGAÇÃO: 17.07.2013 (doc. Fls. 1898) PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Não consta RECURSOS: Próprios/Ministério das Cidades

CONTRATADO: Destak Construções e Serviços Ltda

VALOR TOTAL: R\$ 342.039,81

#### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pela regularidade da licitação e do contrato decorrente, vez que foram devidamente atendidas as disposições da legislação aplicável.

## 3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e dos contratos decorrentes.

### 4. <u>DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 04/2013 e Contrato nº 001812013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix, através do Exmo. Prefeito Adaurio Almeida, objetivando a contratação de Empresa especializada para a execução dos Serviços de Pavimentação em Paralelepípedos e Drenagem das ruas Projetadas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado, RECOMENDAR, em procedimentos vindouros, a observância ao disposto no art. 38, III da Lei 8.666/93 (Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação) e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

tlcr FI. 1/2



PROCESSO TC Nº 12310/13

tlcr Fl. 2/2